

---

# NÃO VENHA ME FALAR DE MAMATAS: A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE E DA DISCRIMINAÇÃO COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS À LUZ DA CRISE GREGA

---

*DON'T TELL ME ABOUT MAMATAS: AN ANALYSIS OF PROPERTY AND DISCRIMINATION PRINCIPLES AS AN EXPRESSION OF ECONOMIC AND SOCIAL RIGHTS IN THE LIGHT OF THE GREEK CRISIS*

*Karla Margarida Martins Santos*

*Doutora e Mestre em Direito, com estágio doutoral na Universidade de Berkely/EUA. Professora de Direito do UniCEUB. Pesquisadora do Grupo de Estudos Novas Tendências do Direito Internacional e do Grupo de Estudos de direito Internacional Econômico e Integração do UniCEUB*

*Procuradora Federal em exercício na PFE/CADE*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e presença de seus valores na Convenção para a proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais a luz do entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos; 2 A igualdade e a não discriminação à luz dos direitos econômicos e sociais – a crise econômica na Grécia; 3 Proteção da Propriedade e Proibição de Discriminação; 4 O Caso Mamatas e outros versus Grécia; 5 Proporcionalidade

da interferência – a leitura da margem nacional de apreciação no caso concreto; 6 O exame da discriminação no caso concreto; 7 Considerações finais. Referências

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo fazer considerações sobre a aplicabilidade do princípio da não discriminação (artigo 14º da Convenção) à luz das disposições que tutelam no campo do Direitos Humanos Europeu os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em primeiro lugar, busca contextualizar o surgimento da própria da Declaração Universal dos Direitos Humanos a partir da análise de caso julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos para proceder a breve análise de seu acolhimento na dimensão europeia. Em um segundo momento busca analisar a concepção da discriminação e do direito de propriedade diante de julgamento proferido pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao tratar de um problema que ultrapassa a lógica e os mecanismos tradicionais de controle, embora a eles esteja também relacionado, qual seja o problema da dívida pública que atinge alguns países europeus, valendo-se da doutrina da margem nacional de apreciação, à luz da análise de um caso concreto que examina questionamentos de violação de direitos de propriedade de cidadãos e discriminação ao aplicar cortes nos valores dos títulos da dívida pública grega.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos Internacionais. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. International Human Rights. European Court of Human Rights. Títulos do governo grego. Proteção da Propriedade. Proibição de discriminação. Doutrina da margem nacional de apreciação na Corte Europeia de direitos humanos.

**ABSTRACT:** This article aims to exam the applicability of the principle of non-discrimination (Article 14 of the Convention) in accordance to the in the protection of socio-economic rights through the interpretation of the European Convention on Human Rights. Firstly, the article focuses on the emergence of the Universal Declaration of Human Rights through the analysis of a jurisprudence examined by the European Court of Human Rights. Secondly, it demonstrates the concept of discrimination and the right of property toward a judgment delivered by the European Court of Human Rights (Mamatas case) to address an issue that goes beyond logic and traditional mechanisms of control, although its relation with the problem of public debt that reaches some European countries, drawing on the doctrine of national discretion in the light of the analysis of a case which examines issues of violation of property rights and

discrimination to implement “hair cuts” that lessen the nominal of bond holder on the values of securities Greek public debt.

**KEYWORDS:** International Human Rights. European Court of Human Rights. Greek State Bonds. Protection of Property. Prohibition of discrimination. Margin of Appreciation Doctrine of the European Court of Human Rights

## INTRODUÇÃO

A historicidade dos direitos humanos remete a uma pluralidade de significantes e de significados, cujo conceito é sempre progressivo, fruto de lutas, muitas vezes decorrentes de guerras que mostram a necessidade de que, como invenções humanas estejam em constantes processo de construção e reconstrução, o que justifica a pertinência do exame do tema à luz de um caso concreto analisado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

As violações ao direito a vida levadas a efeito na Segunda guerra mundial levaram a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10.12.1948 como ponto de partida para reconstrução de suas dimensões, com reflexos não apenas na dimensão nacional, mas em outros planos, desafiando a construção e o repensar das relações entre os Estados e indivíduos na tentativa de melhor solução aos problemas, em muito motivadas por questões que num primeiro plano não observam a lógica eminentemente humanitária.

Muitos problemas debatidos e relacionados ao questionamento da efetividade, do denominado “enforcement” do Direito Internacional e aos questionamentos de déficit de legitimidade<sup>1</sup>, são descritos na literatura a partir da perspectiva realista, decorrentes de um sistema anárquico, caracterizado pela ausência de um sistema internacional que reproduza os instrumentos vinculativos e coercitivos que marcam os sistemas jurídicos nacionais.

Sob essa perspectiva, no entanto, pode-se analisar as questões relacionadas a interpretação dada pela Corte Europeia de Direitos Humanos dos Direitos Econômicos e Sociais, o que se fará no presente artigo pela análise de um caso concreto denominado *Mamatás e outros vs. Grécia*. Embora o caso pelo nome, à literalidade que a denominação dos requerentes parece sugerir no idioma português, o que se vai ver é que não houve qualquer entendimento que levasse a um juízo de valor de que houve qualquer flexibilização, condescendência, enfim, mamata para os requerentes.

---

1 SLAUGHTER, Anne-Marie. *International law and International Relations*. Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de la Haye. Hague Academy of International Law. 2001. p. 30-31.

Para o exame do desenho que o direito de não discriminação e a propriedade assumem na Convenção Europeia e nas interpretações da Corte Europeia de Direitos Humanos faz-se a seguir a contextualização do reconhecimento dos direitos humanos e de suas gerações na dimensão europeia.

## **1 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E PRESENÇA DE SEUS VALORES NA CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS A LUZ DO ENTENDIMENTO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

Não à toa, os avanços verificados após a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10.12.1948, tidos como ponto de partida para a construção de novas perspectivas relacionados aos reconhecimento de direitos e a construção de uma nova ordem jurídica internacional, são evidenciados pela construção de valores coerentes com os a universalidade anunciada no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que se deu em um primeiro momento no âmbito do Direito interno de cada país na Europa.

Ainda que se critique a dominância de elementos performativos, exprimindo mais um ideal do que a realidade, permitiu a Declaração a condução de um novo contexto na busca da construção de uma nova realidade internacional, por elementos de aproximação e harmonização, a partir da percepção de cada país quanto a necessidade de observância e respeito a conteúdos relacionados a direitos humanos para o crescimento interno e para a própria construção de uma nova ordem, senão mundial, ao menos regional.

No âmbito europeu, os países passaram a acolher a maioria das estipulações da Declaração em seu Direito interno, geralmente nas Constituições. Passou também a Declaração a servir de base para toda uma nova disciplina do Direito Internacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem atualmente como principais fontes legais o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a Convenção contra a tortura e outros instrumentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>2</sup>.

Proclamada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos definiu, com base na ideia de que todos os seres humanos nascem livres e iguais –

<sup>2</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 188 e 189.

elemento basilar para o conceito fundamental de dignidade da pessoa humana - um padrão de realização comum para povos e nações, essenciais à convivência humana e social, que remetem a um conjunto de valores em que ordens mais amplas que a dimensão nacional persigam a efetividade e concretude de elementos fundamentais, como assevera Bobbio ao tratar da ampliação de sua eficácia e positividade<sup>3</sup>. Essa assertiva conduz ao entendimento de que se pode, inclusive, envolver a responsabilização em instancias internacionais<sup>4</sup>, sem que significasse naquele momento, se é que hoje se possa assim defender, a possibilidade de uma sociedade mundial de valores ou o desenvolvimento de modelos tendentes à universalização dos direitos humanos.

Contudo, a universalidade pretendida na Declaração Universal dos Direitos do Homem se por um lado mostrava utópica a unificação do direito internacional de acordo com a classificação feita por Jack Donnelly<sup>5</sup>, as categorias dos direitos não deixam de demonstrar uma certa preponderância de valores estabelecidos pelo eixo vencedor no pós guerra e a influência dos ideais do *Welfare State*, que então despontava:

“1) Direitos pessoais, incluindo os direitos à vida, à nacionalidade, ao reconhecimento perante a lei, à proteção contra tratamento ou punições cruéis, degradantes ou desumanas, e à proteção contra a discriminação racial, étnica, sexual ou religiosa (artigos 2º a 7º e 15);

2) Direitos judiciais, incluindo o acesso a remédios por violações dos direitos básicos, a presunção de inocência, a garantia de processo público justo e imparcial, a irretroatividade das leis penais, a proteção contra prisão, detenção ou exílio arbitrários, e contra a interferência na família, no lar e na reputação (artigos 8º a 12);

3) Liberdades civis, especialmente as liberdades de pensamento, consciência e religião, de opinião e expressão, de movimento e residência, e de reunião e de associação pacífica (Artigos 13 e de 18 a 20);

4) Direitos de Subsistência, particularmente os direitos à alimentação e a um padrão de vida adequado à saúde e ao bem estar próprio e da família (Artigos 25);

3 BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro: Campus, 1992. p 25-47.

4 ARENDT, Hannah. apud Lafer, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 134.

5 DONNELLY, Jack. *International human rights: a regime analysis*. International Organization, 40. p. 3. 599-642. Massachusetts Institute of Technology, 1986.

- 5) Direitos Econômicos, incluindo principalmente os direitos ao trabalho, ao repouso, ao lazer, e à segurança social (Artigos 22 a 26);
- 6) Direitos Sociais e Culturais, especialmente os direitos à instrução e à participação na vida cultural da comunidade (Artigos 26 e 28);
- 7) Direitos Políticos, principalmente os direitos a tomar parte no governo e a eleições legítimas com sufrágio universal e igual (Artigo 21)

Como anota Alves<sup>6</sup>, observe-se que de Donelley não faz referência do artigo 17 que trata do Direito de propriedade, que de certa forma mostrou as controvérsias leste-oeste, em seguida no sentido norte sul, em muitos também manifestadas pelas discussões de se adotar uma convenção única ou de pactos, ao longo de cerca de vinte anos de discussão da implementação dos Direitos Econômicos e Sociais não ratificado em sua integralidade, não obstante sua adoção pela Assembleia Geral da ONU em 1966 .

Se por um lado essas controvérsias mostram uma fluidez quanto a percepção do conteúdo que preenche valores relacionados aos direitos humanos, em muitos deles indica a necessidade de se repensar as segmentações tradicionais e estanques entre o direito nacional e o direito internacional.

Observa-se a vigência a partir de janeiro de 1976 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e em março de 1976, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos que não obstante tentativas de refreamento quanto a percepção desses direitos como direitos humanos há campos em que as interseções são inevitáveis e desafiam a constante adequabilidade de modelos para que a comunidade seja a consequência de um modelo consciente, embasado em normas jurídicas que busquem garantir sua existência e efetividade<sup>7</sup>.

Nesse quadro, a Europa traz ensinamentos em momentos anteriores a integração e percepção da importância da compreensão dos Direitos do Homem no âmbito europeu. De fato, o tratamento de Direitos Humanos, notadamente considerados na dimensão regional sempre dependeu da colaboração dos Estados membros, por intermédio de sua necessária e efetiva adesão no campo interno.

A doutrina destaca a importância de mobilizações jurídicas transnacionais na área dos direitos humanos, o que na Europa tem sido em muito influenciado pelo caminho a ser percorrido para o acesso, para a elaboração de queixas aos Tribunais e Cortes que lidam com Direitos

6 ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 46.

7 DELMA-MARTY, Mireille. *Ver une communauté de valeurs?* Paris: Éditions du Sueil, 2011. p. 11.

Humanos, notadamente relacionados a própria jurisdição da ECHR e ao direito de petição individual perante o tribunal<sup>8</sup>.

Muito da evolução começou a ganhar contornos mais significativos que o originário no final da própria década de 50. Efetivamente, a ECHR buscou garantir principalmente a democracia liberal na Europa – coerente com o a ideia de uma “Europa livre”, no contexto da guerra fria<sup>9</sup>. D a í porque uma das dimensões que garante maior concretude a mecanismos institucionais de proteção de direitos humanos na Europa refere-se a forma como o direito de petição individual e a submissão ao Tribunal restaram estabelecidos na redação da Convenção de 1950. Em que pese haja críticas que esses mecanismos institucionais tenham resultado em negociações morosas e levado a adoção de protocolos adicionais à convenção, não há como se refutar o argumento que garantiram, de fato o quadro institucional estipulado para a proteção dos direitos humanos pela Convenção (CEDH)<sup>10</sup> e a construção positiva quanto à reputação de sua efetividade.

Ainda que se considere não ter restado uma evolução significativa naquele momento, diante da necessidade de equacionamento dos direitos individuais com os interesses nacionais e geopolíticos, na década de 70<sup>11</sup>, observa-se uma evolução significativa da percepção de determinados direitos como elementos amplos, indicando a adequabilidade de sua análise e compreensão na dimensão europeia em harmonia com a percepção de que os direitos humanos representavam um corolário do direito internacional público, mas não necessariamente coerente com a ideia de transnacionalização e universalidade que a integração europeia anunciava.

Observe-se que, não à toa, alguns países europeus, embora defensores do processo de direitos humanos internacionais só passaram a ter uma atitude convergente com os valores anunciados a partir do processo de desvinculação e independência de suas ex-colônias, o que mostra que países como França e Reino Unido, conhecidos pela evolução e concretização

---

8 Santos, Cecília Macdowell (org.). *A mobilização transnacional do Direito – Portugal e o Tribunal Europeu Dos Direitos Humanos*. Coimbra, Ed. Almedina, 2012. Em especial, observe-se o capítulo 1, de autoria de MADSEN, Mikael Rask. *O surgimento do Tribunal de Direitos Humanos Progressista: o TEDh e a Transformação da Europa*

9 *Ibidem*.

10 Santos, Cecília Macdowell (org.). *A mobilização transnacional do Direito – Portugal e o Tribunal Europeu Dos Direitos Humanos*. Coimbra, Ed. Almedina, 2012. Em especial, observe-se o capítulo 1, de autoria de MADSEN, Mikael Rask. *O surgimento do Tribunal de Direitos Humanos Progressista: o TEDh e a Transformação da Europa*.

11 Observe-se que a entrada em vigor da petição individual ocorreu em 1955, quando se obteve as seis aprovações exigidas: Suécia (1952), Irlanda (1953), Dinamarca (1953), Islândia (1955), República Federativa da Alemanha (1955) e Bélgica (1955). Quanto a aceitação da jurisdição do Tribunal, havia a necessidade que que houvesse a aceitação de oito países, os quais foram: Irlanda (1953), Dinamarca (1953), Países Baixos (1954), Bélgica (1955), República Federativa da Alemanha (1955), Luxemburgo (1958), Áustria (1958) e Islândia.

de direitos, como o direito de petição e o de propriedade, não estivessem entre os primeiros a assinar.

Ressalte-se, contudo que apenas com o final de conflitos relacionados com a ocupação de ex- colônias é que há o crescimento efetivo do respeito aos direitos humanos na Europa, coerente com o processo exitoso de evolução econômica de suas três comunidades setoriais originárias – a do carvão e do aço, a de energia nuclear e a econômica para a construção de um espaço único, com moeda própria, livre circulação de mercadorias, serviços, capitais, pessoas, pelo estabelecimento comum de políticas agrícola, comercial, concorrencial e de transportes<sup>12</sup>.

No entanto, ainda que se destaque o papel do Estado no processo de construção de uma dimensão robusta na percepção dos direitos humanos no contexto europeu, há um processo de descentralização de fontes normativas, em que os Estados atribuem capacidades soberanas para instâncias supranacionais, em razão de valores comuns<sup>13</sup>, o interesse no âmbito internacional para a defesa do ser humano surge como mais um mecanismo de pressão para o cumprimento do dever de proteção desses direitos.

Ademais, a crença e o comprometimento dos países europeus a aplicabilidade de regras e parâmetros jurídicos que fazem parte do Direito Internacional e do Direitos Humanos na Europa, conduz ao fortalecimento das instituições na medida em que reforça o papel dos tribunais europeus no que tange a mitigação de impunidade frente às violações de direitos humanos<sup>14</sup>. Por esta razão busca-se a aplicação da jurisdição da ECHR em casos em que há por parte de indivíduos questionamentos quanto a garantia da defesa de seus direitos humanos, inclusive em casos em que a questão principal esteja relacionada a violação de direitos econômicos e sociais por parte de Estado membro.

## **2 A IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS – A CRISE ECONÔMICA NA GRÉCIA**

A percepção dos Direitos Humanos na Europa, notadamente no campo dos direitos econômicos e sociais ganhou destaque recente por

---

12 A propósito da instituição da Comunidade Europeia do Carvão do Aço em 1951 e da assinatura dos Tratados de Roma em 25 de março de 1957 instituindo a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica, veja-se a obra de CAMPOS, João da Motta. Manual de Direito Comunitário. 3ª edição, Fundação Galouste Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 54 e seguintes.

13 VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, página 18.

14 GROSSMAN, Claudio. Moving Toward Improved Human Rights Enforcement in the Americas. Human Rights. Vol 27, nº 3, p. 16, 2000. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1365294>>, acesso em 6 de fevereiro de 2013.

força de crises econômicas enfrentadas no território europeu, marcadas de maneira significativa pela crise do subprime que alcançou dimensões globais, de forma significativa em alguns países, como a Grécia, que aumentou seus gastos governamentais com o intuito de mitigar os efeitos recessivos da crise, por incremento de mecanismos de demanda.

Uma combinação de elevação de gastos públicos, marcada com elevados salários pagos aos servidores públicos, aumento de gastos pagos com previdência social, a realização das Olimpíadas de 2004 em Atenas e sonegação fiscal foram elementos de um modelo complexo que desenvolveu crescentes e significativos gastos públicos, com valores em muito superiores a economias europeias, que embora também tivessem sentido o impacto da crise do subprime não o sofreram na mesma intensidade.

O elevado endividamento público, relacionado a situações que conduziam a suspeitas de desvio de recursos público, além de problemas relacionados a pagamentos financeiros conduziu ao questionamento de violação de direitos humanos e sociais, notadamente os estabelecidos no artigo 1º do Protocolo nº 1 (proteção da propriedade) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, assim como eventual violação ao artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção, em conjunto com o referido Artigo 1º do Protocolo nº 1 da Convenção.

Esse conflito reforça a ideia de complementariedade que marca a evolução dos direitos humanos na Europa desde o princípio, especialmente quanto a diferenças culturais e os conflitos que daí possam derivar, inclusive em questões relacionadas aos gastos públicos de cada Estado e seus reflexos na dimensão unionista, diante de riscos globais comuns que precisam ser necessariamente analisados sob o prisma dos reflexos comuns, muitas vezes decorrentes de comunidades internacionais e contextos não voluntários<sup>15</sup>, como a inegável ligação que marca os mercados financeiros e que ultrapassa os esforços de integração supranacional considerados na dimensão unionista, decorrentes dos reflexos que crises econômicas trazem a países que por uma série de motivos são mais duramente atingidos pela crise econômica, como Grécia, Irlanda, Espanha, Itália e Portugal.

Há uma inegável integração, coerente com a evolução e a forma como os direitos humanos foram tratados na Europa desde o princípio. Não há um caminho tranquilo a uniformização do direito, ainda que efetivado de forma predominante no âmbito regional, tampouco se procurou defender elementos relacionados a preponderância de uma ordem legal regional em prejuízo de uma ordem interna nacional. A doutrina se dedica a destacar a possibilidade de integrações, em múltiplas formas e velocidades,

15 VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: Direito Internacional, globalização e complexidade*. Brasília, Uniceub, 2013. p. 57

decorrentes de coordenações por entrecruzamento, harmonização por aproximação<sup>16</sup>, que podem conduzir, em alguns aspectos, a imposição de particularismos que em muito atendem à lógica ocidental<sup>17</sup>, mas que não elidem a preocupação de que o indivíduo é o elemento principal para a construção social, embora seja inegável qualquer dissociação entre direito e política que ganha contornos bem definidos pela forma como a dimensão regional do direito na Europa se materializa, inclusive quanto a proteção da propriedade e a proibição de discriminação na interpretação de direitos humanos econômicos e sociais.

### 3 PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Merece atenção neste texto os artigos da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais relacionados a proteção do Direito de Propriedade e o de não discriminação (artigos 1º e 14, respectivamente).

A propriedade como direito fundamental encontra suas bases no próprio conceito de liberdade. Daí porque muitos autores relacionam a propriedade ao exercício de liberdade, colocando-a como condição da vida humana, a medida em que o homem pode dispor da força de seu trabalho para sair de situações de inércia ou dificuldade e satisfazer suas necessidades básicas<sup>18</sup>.

Não à toa, muitas constituições assumem o caráter amplo da liberdade para o exercício do direito de propriedade. Não significa, no entanto, que a propriedade assuma caráter absoluto e irrestrito. Muito ao contrário, a propriedade pode indicar limitações em sua aplicação em nome de princípios e fundamentos também tutelados em sede constitucional<sup>19</sup>.

Eventuais afastamentos desse raciocínio, na medida em que implicam em violação ao direito da propriedade, materializam distinções desproporcionais que ofendem a dignidade da pessoa humana, suscetíveis de questionamentos na medida em que ao impedir que a liberdade, como mecanismo que garante a plenitude do direito de propriedade se materialize pode gerar questionamentos ou a efetiva utilização de elementos

---

16 VARELLA, op. cit.

17 KOSKENNIEMI, Martii. *From apology to utopia*. The Structure of International legal Arguments. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, 34.

18 LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 set. 2016.

19 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 277.

diferenciadores para situações não necessariamente distintas, o que tem sido objeto de especial atenção em Cortes europeias.

Há um amplo campo de situações que podem levar a questionamentos quanto a violação ou não do direito de não discriminação no âmbito de Aplicabilidade da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

No caso da crise da dívida pública grega, assume especial relevo seu exame pelo fato de que busca se examinar as medidas estatais utilizadas, com elementos em que a discricionariedade gera dúvidas quanto ao conceito e observância do limite que compõe a chamada margem nacional de apreciação, o que pode legitimar práticas discriminatórias ou isentar-lhes o conteúdo antijurídico e que em muitos elementos permeia a manifestação da CIDH sobre os casos que lhe são apresentados.

Nesse quadro, o caso também traz a lume a disposição constante do artigo 14 da Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais que estabelece proibições de discriminação. Como se depreende de seu conteúdo, sua aplicabilidade está relacionada a situações de desigualdade concretas, de materialização de discriminação, que comprometem o significado plurissignificativo de igualdade quando busca proibir o arbítrio, as diferenciações e discriminações de toda a ordem, inclusive quando relacionadas a realidades de difícil comprovação, como no caso de campos relacionados a dívida pública.

Tal raciocínio não impede, muito ao contrário, permite, a aplicação da chamada margem nacional de apreciação, como elemento para prestigiar a adequabilidade e observância de elementos locais, sem que se descure da proteção dos direitos humanos como elemento necessário à aproximação de ordenamentos jurídicos, verificando-se se valores éticos que regulavam determinado campo ou a concretude de direitos humanos foram observados na solução dos casos na dimensão nacional, bem como quando demandados no âmbito de órgãos supranacionais<sup>20</sup>.

No caso Mamatas, que será analisado a seguir, a Corte Europeia de Direitos Humanos é chamada a examinar a complexidade que confirma a temática da não discriminação relacionado ao direito de propriedade de títulos da dívida pública grega, como se buscará demonstrar a seguir.

#### 4 O CASO MAMATAS E OUTROS VERSUS GRÉCIA.

O caso denominado Mamatas e outros vs Grécia (caso Mamatas) é, na verdade, a reunião de três requerimentos de nº 63066/14, 64297/14 e

20 DELMA-MARTY, Mireille. *Les force imaginantes du droit (II): Le pluralisme ordonné*. Paris: Éditions du Sueil, 2006a. p. 81.

66106/14 contra a República helênica<sup>21</sup>. Os recorrentes são 6.320 cidadãos gregos que, como indivíduos particulares, detinham obrigações do Estado grego de quantidades que variam de 10.000 euros (EUR) para EUR 1,51 milhões.

Cabe lembrar que entre 2009 e 2011, a Grécia viveu uma de suas piores crises econômicas, o que impossibilitou ao país adimplir com diversas de suas obrigações financeiras, sendo forçado a tomar emprestado do FMI e vários países da Eurozone e teve também a procurar a assistência do setor privado na tentativa de redução da sua dívida pública.

No âmbito desta participação, os investidores institucionais, notadamente os bancos e outras organizações de crédito, negociaram uma redução, um decote em suas ações - uma redução do valor nominal das suas ações e um modo operacional ajustado do reembolso do restante - e as compensações que poderiam esperar em troca. Por outro lado, houve a alegação de que indivíduos privados detentores de títulos de cerca de 1% da dívida pública em geral não participaram nessas negociações, o que conduz a discussão de que houve a violação ao artigo 1º do Protocolo nº 1 (proteção da propriedade) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, assim como eventual violação ao artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção, em conjunto com o referido Artigo 1º do Protocolo nº 1 da Convenção.

O caso trata da participação compulsória dos demandantes, que são indivíduos (partes privadas) que possuem títulos do Estado Grego (Greek State bonds), no esforço de reduzir a dívida pública grega pela troca de seus títulos por outros instrumentos de débito de menor valor. Isso porque, em dezembro de 2011 o FMI convidou as autoridades gregas a trazer também todos seus credores individuais à negociação.

Em 2012, a nova lei alterou as condições que regulavam os títulos ligações por força de cláusulas de ação coletiva que permitiam aos titulares de títulos celebrar um acordo coletivo com o Estado, decidido por uma maioria qualificada. Referida maioria fora obtida graças, em particular, à participação dos investidores institucionais (bancos e organizações de crédito), as novas condições que entraram em vigor em relação a todos os detentores de obrigações, incluindo as recorrentes, apesar da recusa deste último. Seus títulos foram cancelados e substituídos por novos títulos no valor de 53,5% a menos em termos de nominal valor.

A referida Lei nº 4050/2012 alterou as regras referentes a valores mobiliários de emissão de Estado ou de seguro garantia que havia

21 TRIBUNAL EUROPEU DE DROITS HUMAINS, Affaire Mamatas et autres c. Grèce. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164969>>. Acesso em: 29 set. 2016

sido adotada em 23 de fevereiro de 2012. Essa lei previa para ativar “cláusulas de ação coletiva” em fim de exigir a qualquer pessoa que não desejam tomar parte na operação de participar, desde que pelo menos dois terços dos detentores de títulos individuais aderiram ao acordo. O Conselho de Ministros decidiu que os títulos poderiam ser utilizados no programa de intercâmbio a partir de 24 fevereiro de 2012, incluindo as realizadas pelos requerentes, que recusaram os “decotes” (recortes) em seus títulos e não responderam ao convite do Estado para participar no processo de troca.

Em março de 2012, o presidente (“governor”) do Banco da Grécia, que fora nomeado para gerir o procedimento, declarou que os titulares de obrigações tinham concordado com as alterações propostas e que 91,05% dos recebíveis em circulação tinham sido cobertos pelo procedimento. O Conselho de Ministros homologou o resultado, que agora cobria todo o capital constituído pelas obrigações selecionadas, incluindo as realizadas pelos candidatos. Os títulos antigos foram trocados por novos valores 53,5% menores em termos de valor nominal. Em abril de 2012, as recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal de Cassação para que essa decisão fosse anulada, argumentando, nomeadamente, que tinha violado o seu direito à proteção da propriedade; no entanto, a sua ação foi julgada improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Administrativo.

Embora se possa considerar que esta participação forçada equivalia a uma interferência com o direito das recorrentes ao respeito ao direito de propriedade para os efeitos do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção, restou externado pela Corte Europeia de Direitos Humanos o entendimento de que a alegada interferência possuía um objetivo de interesse público, isto é, manter a estabilidade econômica e a reestruturação da dívida nacional, numa altura em que a Grécia estava envolta em uma grave crise econômica.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que os recorrentes não tinham sofrido qualquer encargo especial ou excessivo, sob a ótica, em particular, da ampla margem nacional de apreciação dos estados nesse domínio e da redução do valor comercial dos títulos, que já havia sido afetada pela solvência reduzida do Estado, o que provavelmente teria sido incapaz de cumprir as suas obrigações ao abrigo das cláusulas incluídas nos velhos títulos antes da entrada em vigor da nova Lei. O Tribunal também considerou que as cláusulas de ação coletiva e da reestruturação da dívida pública tinham representado um meio adequado e necessário para reduzir a dívida pública e poupança do Estado da falência, que investir em títulos nunca foi livre de risco e que os candidatos devem ter tido conhecimento dos caprichos do mercado financeiro e o risco de uma possível queda no

valor de suas obrigações, considerando o déficit grego e grande dívida do país, mesmo antes da crise de 2009.

O Tribunal também constatou que o procedimento de troca de títulos não havia sido discriminatória, em particular por causa da dificuldade de localizar os detentores de obrigações num mercado tão volátil, a dificuldade de estabelecer critérios precisos para a diferenciação entre os detentores de obrigações, o risco de comprometer o todo operação, com consequências desastrosas para a economia e a necessidade de agir rapidamente a fim de reestruturar a dívida.

No que tange a interpretação do artigo 1º do Protocolo nº 1 da Convenção, concluiu a Corte pela existência de posse de interferência. Isso porque os portadores/titulares de obrigações do Estado grego, incluindo os requerentes, possuíam, no advento do termo dos seus valores mobiliários, um crédito financeiro *vis-à-vis* o do Estado de um montante equivalente ao valor nominal das obrigações. Poderiam os requerentes, portanto, reclamar o reembolso das suas obrigações nos termos da legislação em vigor no momento da subscrição dos títulos, por possuírem a “posse”, na acepção da primeira frase do artigo 1 do Protocolo nº. 1.

No entanto, considerou a ECHR que a entrada em vigor da Lei nº 4050/2012 alterou as condições através da introdução de cláusulas de ação coletiva (uma convenção coletiva com o Estado, com decisões tomadas por uma maioria qualificada). Estas cláusulas impuseram novas condições sobre os candidatos, que não tinha concordado com a proposta de alteração ao abrigo da Lei, levando a uma redução de 53,5% no nominal valor dos seus títulos. A sua participação forçada no procedimento de decotar os valores dos títulos, portanto, equivalia a uma interferência com o seu direito ao respeito da sua propriedade para efeitos da primeira frase do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção; no entanto, era legítima a interferência, posto que prescrita por lei.

A materialização do objetivo de interesse público, segundo o julgado, resta evidenciado ao se verificar que as repercussões que a crise financeira internacional causou na economia grega impuseram em 2009 um enorme déficit e à impossibilidade em 2010 de pagar suas dívidas, e ao longo dos anos que se seguiram a crise foi agravada.

O Tribunal considerou que, durante esse período de crise grave, as autoridades devem ter se esforçado para encontrar soluções, e concordou que o Estado poderia ter legitimamente tomado medidas para manter a estabilidade econômica e reestruturar a dívida no interesse geral da comunidade. A operação de troca reduziu a dívida grega por cerca de 107 bilhões de euros (EUR). Até o final de 2012, 85% da dívida foi transferida de particulares para a Zona Euro Unidos. Em 2013, o custo do serviço

da dívida caiu drasticamente: os interesses (investimentos) previstos para 2012, que foram inicialmente estimados em EUR 17,5 bilhões, caíram para EUR 12,2 bilhões após a troca e permaneceram abaixo de EUR 6 bilhões em 2013. Por conseguinte, a interferência possuía um objetivo de interesse público.

## **5 PROPORCIONALIDADE DA INTERFERÊNCIA – A LEITURA DA MARGEM NACIONAL DE APRECIÇÃO NO CASO CONCRETO**

Como resultado das cláusulas de ação coletiva, os requerentes tinham visto os seus títulos anulados e substituídos por novos, que resultou em uma redução na quantidade que eles poderiam ter esperado para receber quando (se) as condições anteriores não fossem modificadas. A troca de títulos levou a uma perda de 53,5% do capital para os seus titulares, devendo-se também sopesar que a magnitude da perda tinha sido ainda maior, tendo em conta a alteração na data prevista para o resgate dos títulos.

A decisão da Corte Europeia considerou que embora à primeira vista, que a perda tenha parecido substancial, não foi grande o suficiente para elevar-se a um meio legislativas de assegurar a cessação de ou um retorno sobre o investimento insignificante dos recorrentes nas obrigações do Estado. O valor de referência para a avaliação a extensão do prejuízo sofrido pelas recorrentes não foi o montante que tinham esperado para receber quando suas obrigações vencidas. Embora o valor nominal de um título refletia a quantidade a pagar ao seu titular, na data de maturidade, não representam um valor monetário real do título em a data em que o Estado tinha adoptado as normas impugnadas, ou seja, Fevereiro 23, 2012, com a promulgação da Lei nº 4050/2012. O valor nominal tinha sem dúvida, já foram afetados pela queda na solvência do Estado, que tinha começado em meados de 2010 e continuou até 2011.

Esta redução do valor monetário de títulos dos candidatos sugeriria que em 20 de agosto de 2015, o Estado teria sido incapaz de cumprir as suas obrigações ao abrigo das cláusulas contratuais incluídas nos laços antigos, antes da promulgação da Lei nº 4050/2012.

O fato de, ao contrário de outros os detentores de obrigações, os requerentes não terem consentido no câmbio operação, que foi, assim, imposta a eles sob as novas cláusulas de ação coletiva, não fez, como tal, que fosse afetada a avaliação da proporcionalidade da interferência. Se os detentores de bônus dissidentes como as recorrentes temiam que o valor de seus títulos diminuísse mais rapidamente ação coletiva cláusulas foram implementadas, poderiam ter exercido os seus direitos como detentores de títulos e vendido seus títulos no mercado até o prazo mencionado no

convite que tinham recebido a declarar ou não a concordância com a troca. Na verdade, as cláusulas da ação coletiva eram prática comum nos mercados financeiros internacionais e tinham sido incluídas em todos novos títulos do governo da área do novo euro, com vencimento acima de um ano.

Além disso, se um consenso tivesse que ser alcançado entre todos os titulares de obrigações sobre o plano de reestruturação da dívida grega, ou se a operação tinha sido confinada exclusivamente àqueles que houvessem consentido, todo o plano teria quase certamente entrado em colapso. Além disso, uma das condições estabelecidas pela comunidade internacional aos investidores institucionais para a redução dos seus créditos foi a implementação das referidas cláusulas de ação coletivas. Caso essas cláusulas não fossem introduzidas, um corte ainda maior teria sido aplicado aos recebíveis de detentores de obrigações que foram preparados para aceitar um “corte” e teria ajudado a impedir um grande número deles de se juntar ao procedimento. Verificou-se, assim, que as cláusulas da ação coletiva e a consequente reestruturação da dívida pública tinham sido meios adequados e necessários meios de reduzir a dívida pública grega e salvar o Estado demandado da falência.

Observe-se que esse entendimento demonstra a aplicabilidade da margem nacional de apreciação no julgado, ao buscar demonstrar a coerência de elementos utilizados pelo Estado grego na tomada de decisão quanto a uniformidade do tratamento. Ressalte-se que houve não apenas o reexame da prática nacional, mas em observância aos elementos envolvidos no caso concreto, o respeito a suas peculiaridades e a heterogeneidade dos direitos envolvidos para a construção de uma comunidade europeia em que o diálogo argumentativo não ignora elementos, como a crise econômica grega apresenta, que não respeitam fronteiras e que se não analisados do ponto de vista jurídico podem colocar em virtude dos riscos e pressões a melhor forma de decidir.

Se não bastasse a natureza subsidiária da proteção internacional, o contato direto e contínuo dos Estados com questões que têm repercussões severas e significativas em todo o contexto econômico, como o caso dos títulos gregos e em algumas circunstâncias a ausências de standards europeus comuns<sup>22</sup>. Se eventualmente houvesse questionamentos quanto ao suporte de justificação para o acolhimento de razões baseadas em regras domésticas, observa-se que a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos apresentou elementos que demonstram, inclusive a luz de outro caso europeu, o que foi decidido de forma periférica, ou seja, no âmbito do Estado grego e sua adequabilidade aos direitos humanos europeus, à

---

<sup>22</sup> Veja-se a esse propósito, DELMAS-MARTY, Mireille. *The European Convention for the protection of human rights: international protection versus national restrictions*, Dordrecht: Martins Nijhof Publishers 1992. p. 308.

centralidade que a ECHR (*spill over*) busca imprimir no conteúdo mínimo de valores comuns, inclusive porque o problema dos títulos da dívida pública grega mostra que os problemas econômicos e financeiros reclamados não se restringem aos limites físicos do território grego, podendo atingir cidadãos situados em outros países da Europa<sup>23</sup>.

Esse entendimento resta claro ao asseverar a decisão que investir em títulos nunca é livre de riscos: entre o momento da emissão desse título e a data em que se tornam maduros existe um lapso de tempo considerável durante a qual os acontecimentos imprevisíveis ocorrer o que pode afetar substancialmente a solvência do emissor, mesmo se o emitente for um Estado, e, portanto, causar aos titulares de títulos da dívida financeiras subsequentes.

Em particular, o Tribunal da União Europeia rejeitou um recurso por 200 cidadãos italianos titulares de obrigações do Estado grego, alegando que, tendo em vista da situação econômica na República Helénica, os investidores privados em questão não poderia reivindicar ter agido como operadores econômicos cuidadosos e bem informados que poderia aduzir certa legítima expectativas, e que eles deveriam estar cientes da situação econômica altamente instável causando flutuações no valor dos instrumentos de dívida gregos que tinham comprado, bem como o risco considerável de falência do Estado.

As operações em causa tinham sido realizadas sobre mercados altamente voláteis que eram frequentemente sujeitos a caprichos incontroláveis e os riscos em relação à o valor em declínio ou aumento das obrigações, o que poderia incentivar os titulares de especular, a fim para garantir alto rendimento em um tempo muito curto. Mesmo supondo que todos os candidatos não tinham sido envolvidos em operações especulativas, que deveria ter tido conhecimento das referidas caprichos e riscos como refere possivelmente grandes quedas no valor dos títulos comprados. Isso era especialmente verdadeiro como até mesmo antes da crise financeira em 2009, o Estado grego já havia enfrentado altas dívidas e um grande déficit.

Consequentemente, o Tribunal considerou que, ao adotar as medidas controvertidas a Grécia não havia contrariado o equilíbrio necessário entre o interesse público e da proteção dos direitos de propriedade dos recorrentes e não impôs nenhuma carga excepcional ou excessiva sobre eles. Assim, concluiu que, em vista da ampla margem nacional de apreciação dos Estados Contratantes neste domínio, as medidas controvertidas não

---

23 Nesse sentido, veja-se TEUBNER, Günther. Global Bukowina. Legal Pluralism in the World Society. In: Teubner, Günther. *Global Law without a State*. Dartmouth: Aldershot, 1997, p. 3-28.

tinha sido desproporcionais ao seu objetivo legítimo e que não houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1<sup>24</sup>.

## 6 O EXAME DA DISCRIMINAÇÃO NO CASO CONCRETO

No que tange especificamente a análise do artigo 14, combinado com o artigo 1º do Protocolo nº 1 para a Convenção, não resta a mesma fora de critérios que permitem a aplicabilidade no caso concreto da margem nacional de apreciação, posto que a admissibilidade de uma situação considerada *prima facie* como de discriminação depende, de acordo com a jurisprudência europeia, de justificativa objetiva e razoável<sup>25</sup>.

Ocorre que os requerentes, alegaram que tinham sido submetidos ao mesmo tratamento no que diz respeito a diferentes situações, incomparáveis, porque o procedimento de troca tinha sido originalmente destinada a entidades jurídicas que detinham títulos estaduais e particulares só foram incluídos de última hora. Eles argumentaram que os indivíduos privados, incluindo os pequenos investidores (em geral, com um capital de menos de EUR 100.000), tinham uma expectativa de vida limitada e não tinham os conhecimentos profissionais detalhados disponíveis para entidades legais na esfera financeira, que entidades aceites os riscos econômicos com pleno conhecimento dos fatos. Mesmo admitindo a alegação dos recorrentes de que situações diferentes tinham sido tratadas da mesma forma foi justificado, o Tribunal constatou uma série de motivos, mostrando que o procedimento de troca não violou o seu direito à não discriminação no exercício do seu direito ao abrigo do artigo 1º do Protocolo n.º 1.

Em primeiro lugar, o Tribunal constatou que a dificuldade de localizar as pessoas em causa era um convincente argumento, como o mercado de títulos foi altamente volátil e muitos dos detentores de títulos individuais tinham compraram seus títulos no secundário em vez de no mercado primário. Procurar por todo o mercado monetário grego e internacionais teria implicado colocando as trocas em espera, excessivamente prolongando o procedimento num momento em que as necessidades financeiras do país havia se tornado urgente.

---

24 A respeito da margem nacional de apreciação, veja-se também BREMS, Eva. *The Margin of Appreciation Doctrine of the European Court of Human Rights: Accommodating Diversity within Europe*. In: Forsythe, David P e McMahon, Patrice C. In *Human rights and diversity: area studies revisited*. Nebraska: University of Nebraska-Lincoln, 2003. p. 82

25 LOPES, Dulce. *A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vista à luz do princípio da não discriminação*. Coimbra: Coimbra, Julgar, n. 14, 2011. p. 47-75. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

Como consta da decisão, em segundo lugar, o Tribunal constatou a dificuldade de estabelecer critérios detalhados para diferenciar entre os detentores de obrigações. Por um lado, teria sido problemático para estabelecer uma distinção entre pessoas singulares e coletivas ou entre investidores profissionais e não profissionais, porque os direitos concedidos pela detenção de obrigações não podem ser tratados de forma diferente, dependendo da condição de titular. Por outro lado, seria difícil, em termos jurídicos ou mesmo em termos práticos, para delinear o *status* de pequeno investidor como exigido pelos requerentes, dado que alguns dos recorrentes, como os particulares, haviam investido somas consideráveis, muitas vezes em excesso de 100.000 euros, em os títulos em questão.

Mesmo supondo que esse montante poderia, teoricamente, ter sido tomado como um limite para estabelecer uma distinção, o Tribunal considerou que teria sido injusto excluir um indivíduo que tinha investido 100 000 euros a partir da operação, enquanto incluísse uma empresa que havia investido uma quantidade muito menor sobre o fundamento de que este último era uma entidade jurídica ou um investidor.

Em terceiro lugar, o Tribunal levou em conta o argumento do Governo sobre o risco de prejudicar toda a operação, com consequências desastrosas para a economia grega. Um simples anúncio das autoridades de que as categorias específicas de detentores de obrigações foram isentas da operação de câmbio teria resultado em uma transferência em massa de títulos para as categorias isentas, que não só teria reduzido o capital necessário para a operação de reestruturação, mas também teria provocado cortes mais drásticas no valor nominal das obrigações não isentadas. Além disso, essa transferência teria prejudicado o procedimento de troca e pode até mesmo ter levado à falência do Estado grego, que, na época, tinham sido excluídos do internacional mercados e que apenas os seus parceiros europeus tinham sido preparados para financiar, na condição de que a setor privado também participaram.

Por fim, o Tribunal levou em consideração a necessidade de manter a dinâmica do funcionamento e a dinamicidade que as questões financeiras exigem. A distinção entre os diferentes tipos investidores titulares de créditos da dívida e que eventual exclusão de parte deles a partir da operação de troca teria sido uma tarefa extremamente difícil, o que poderia ter arriscado toda a operação em termos da viabilidade da troca e da dinâmica requerida para garantir o êxito do processo de reestruturação da dívida.

Consequentemente, a Corte considerou que não houve violação ao artigo 14 da Convenção, analisada à luz do artigo 1º do Protocolo número 1 da Convenção.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso Mamatas buscou verificar como a deterioração da situação econômica de um país membro, com potenciais reflexos no campo da soberania econômica da União Europeia como um todo pode levar a questionamentos de violações de direitos e liberdades fundamentais, indicando o reexame da decisão tomada em sede nacional por parte da ECHR.

A possibilidade de exame pela ECHR é um elemento importante para reforçar e buscar estabilizar conflitos internos que coloquem em xeque o futuro da própria União Europeia, decorrentes da desconfiança então verificada ao endividamento público pelos cidadãos que se julgaram prejudicados pela medida levada a efeito pelo governo grego.

O cumprimento de decisão pelos cidadãos e pelos Estados é um elemento chave para o sucesso, a partir da verificação de elementos de proporcionalidade e adequabilidade que o exame da margem nacional de apreciação demonstrou fazer ao permitir o reforço da motivação para que a proteção de direitos de propriedade e não discriminação fossem percebidos a luz de interesses coletivos, no esforço de obter de forma exitosa a reestruturação da dívida grega.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ARENDT, Hannah. *apud* Lafer, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, João da Motta. *Manual de Direito Comunitário*. 3. ed. Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Ver une communauté de valeurs?* Paris: Éditions du Sueil, 2011.

\_\_\_\_\_. *Les force imaginantes du droit (II): Le pluralisme ordonné*. Paris: Éditions du Sueil, 2006a

\_\_\_\_\_. *The European Convention for the protection of human rights: international protection versus national restrictions*, Dordrecht: Martins Nijhof Publishers 1992.

DONNELLY, Jack. *International human rights: a regime analysis*. International Organization, 40, 3. p. 599-642. Massachusetts Institute of Technology, 1986.

FORSYTHE, David P; MCMAHON, Patrice C. *In Human rights and diversity: area studies revisited*. Nebraska: University of Nebraska-Lincoln, 2003.

GROSSMAN, Claudio. Moving Toward Improved Human Rights Enforcement in the Americas. *Human Rights*. v. 27, n. 3, p. 16, 2000. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1365294>>. Acesso em: 6 fev. 2013.

KOSKENNIEMI, Martii. *From apology to utopia*. The Structure of International legal Arguments. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, 34.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 set. 2016.

LOPES, Dulce. *A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vista à luz do princípio da não discriminação*. Coimbra: Coimbra, Julgar, n. 14, 2011. p. 47-75. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf>> Acesso em: 30 set. 2016.

SANTOS, Cecília Macdowell (org.). *A mobilização transnacional do Direito – Portugal e o Tribunal Europeu Dos Direitos Humanos*. Coimbra. Almedina, 2012.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *International law and International Relations*. Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de la Haye. Hague Academy of International Law. 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Internacionalização do Direito: Direito Internacional, globalização e complexidade*. Brasília, Uniceub, 2013.

TEUBNER, Günther. Global Bukowina. Legal Pluralism in the World Society. In. *Teubner, Günther. Global Law without a State*. Dartmouth: Aldershot, 1997.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, *Affaire Mamatas Et Autres c. Grèce*. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164969>>. Acesso em: 29 set. 2016.

